MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica reestruturado, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar", instituído pela Lei "R" nº 159, de 8 de dezembro de 2015, caracterizado como medida alternativa/complementar ao abrigamento em Serviço de Acolhimento Institucional e que tem por objetivo atender, através de transferência de renda, articulada com a oferta de serviços públicos, famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal em decorrência de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se situação de risco pessoal e social a existência de pessoas em situação de violação de direito com vínculos familiares rompidos e que, excepcionalmente, se enquadrem nas seguintes condições:

I - mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto no artigo 5° da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que esteja sob grave ameaça e risco de morte, com boletim de ocorrência, que apresente as seguintes condições:

a) não possua família extensa residente no Município ou, em caso de possuir família extensa em Toledo, esta não tenha condições de acolhê-la;

b) não possua renda própria ou possua renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional;

c) não possua casa própria;

d) outras situações excepcionais considerando avaliação, relatório e parecer elaborado pela equipe técnica de referência; ou

II - jovem egresso do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes do Município de Toledo, acolhido em decorrência de situações de violação de direitos e com rompimento de vínculos familiares, desligado do referido Serviço exclusivamente em razão de completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - A disponibilização, gestão, execução, acompanhamento e monitoramento dos benefícios de que trata esta Lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Programa "Emancipar" compreende os seguintes benefícios de transferência de renda:

I - Aluguel Social; e

II - Bolsa-Auxílio.

Art. 4º - O benefício "Aluguel Social", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do beneficiário, para efetuar pagamento de aluguel, destinado ao público especificado no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O benefício "Aluguel Social" para ambos os(as) beneficiários(as) será ofertado pelo período de até 1 (um) ano.

§ 2º - O valor a ser repassado para o(a) beneficiário(a) será de acordo com a comprovação do custo do aluguel, somados as taxas e demais encargos, respeitando o valor limite de até 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - O benefício "Aluguel Social" será repassado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 4º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao respectivo locador serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 5º - O beneficiário do "Aluguel Social" deverá prestar contas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês do recebimento, através da apresentação de Recibo ou Nota Fiscal, comprovando o uso do benefício para o pagamento de aluguel e demais encargos, à Secretaria de Assistência Social.

§ 6º - O benefício "Aluguel Social" será liberado mensalmente ao beneficiário, somente após a comprovação da utilização do benefício do mês anterior.

§ 7º - Para os(as) beneficiários(as) referidos no inciso II do § 1º do artigo 2º desta Lei, o pagamento poderá ser realizado no mês anterior ao desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 8º - Cessará o repasse do benefício de "Aluguel Social" antes do prazo previsto no § 1º deste artigo ao beneficiário que:

I - retornar à sua família de origem ou extensa;

II - mudar-se para outro município;

III - descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à Secretaria da Assistência Social;

IV - em caso de óbito; ou

V - em outras situações excepcionais avaliadas pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º - O benefício "Bolsa-Auxílio", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do(a) beneficiário(a), destinado ao público estabelecido no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O valor da Bolsa-Auxílio a ser repassada para o(a) beneficiário(a) será de:

I - um salário mínimo nacional vigente, pelo prazo de até um ano, para as mulheres referidas no inciso I do § 1º do artigo 2º; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, no período compreendido entre os 18 (dezoito) anos até 21 (vinte e um) anos incompletos, para os jovens mencionados no inciso II do § 1º do artigo 2º.

§ 2º - Nos últimos seis meses de sua disponibilização, em razão da transição para desligamento devido ao alcance da idade de 21 (vinte e um) anos incompletos, o valor da Bolsa-Auxílio de que trata o inciso II do § 1º será de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - O benefício Bolsa-Auxílio será repassado mensalmente ao(a) beneficiário(a) através de depósito em conta bancária, até o 10º (décimo) dia útil do mês.

§ 4º - Para os(as) beneficiários(as) a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 2º, o pagamento poderá ser realizado no mês anterior ao desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 5º - Cessará o repasse do benefício de Bolsa-Auxílio antes do prazo previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo ao beneficiário que:

I - retornar à sua família de origem ou extensa;

II - mudar-se para outro município;

III - descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à respectiva Secretaria;

IV - em caso de óbito; ou

V - outras situações excepcionais considerando avaliação, relatório e parecer elaborado pela equipe técnica de referência;

Art. 6º - São competências do Município de Toledo, através da Secretaria de Assistência Social, em relação às mulheres e jovens beneficiários do "Aluguel Social" e/ou da "Bolsa-Auxílio":

I - efetuar o acompanhamento mensal, através da respectiva equipe técnica responsável;

II - articular, encaminhar e monitorar a inserção das mulheres e jovens nos Programas e demais políticas públicas, conforme a necessidade em cada caso;

III - realizar a avaliação trimestral da situação das mulheres e jovens beneficiários; e

IV - encaminhar os(as) beneficiários(as) para cursos profissionalizantes e buscar a sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - O acompanhamento realizado pela equipe técnica de referência cessará quando o(a) beneficiário(a) for desligado(a) do Programa.

Art. 7º - É de responsabilidade do(a) beneficiário(a) do "Aluguel Social" e da "Bolsa-Auxílio", enquanto estiver recebendo os benefícios, manter o compromisso:

I - de participar e de frequentar as atividades de programas de qualificação profissional, quando encaminhado(a) e inserido(a);

II - de assumir vaga de trabalho quando colocado(a) no mundo do trabalho, de forma a contribuir com sua autonomia financeira e desenvolvimento cidadão;

III - quanto à continuidade da formação educacional;

IV - de prestar contas dos valores recebidos referentes ao "Aluguel Social", conforme estabelecido no § 5º do artigo 4º desta Lei; e

V - de cumprir o Plano de Acompanhamento realizado juntamente com a equipe técnica de referência.

Art. 8º - O quantitativo de benefícios do Programa Emancipar corresponderá:

I - para o público alvo referido no inciso I do § 1º do artigo 2º, anualmente, à quantidade de demanda apresentada, condicionada à disponibilidade orçamentária; e

II - para o público alvo mencionado no inciso II do § 1º do artigo 2º, anualmente, ao número de usuários que forem desligados do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes, em razão de completarem 18 (dezoito) anos, sem possibilidade de retorno à família de origem, extensa ou de inserção em família substituta.

Art. 9º - Fica revogada a Lei "R" nº 159, de 8 de dezembro de 2015.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de novembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 127, de 4 de novembro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Considerando estudo de revisão da legislação que envolve as Secretarias de Assistência Social e Proteção à Família, de Políticas para Mulheres e da Juventude, realizado por Comissão instituída no âmbito daqueles órgãos, diante das mudanças na estrutura organizacional do Município, aprovadas pela Lei nº 2.344/2021, para vigência a partir de 1º de janeiro do próximo ano;

considerando que, a partir de 2022, o atendimento a mulheres em situação de violência será realizado no âmbito da Política de Assistência Social, conforme preconizam as legislações vigentes;

considerando a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), que estabelece os eixos de complexidade e a partir de normativas da Política de Assistência Social regulamenta os Serviços Tipificados de Média e Alta Complexidade para atendimento a mulheres vítimas de violências;

considerando, ainda, que a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) expressa, em seu artigo 9º, que "A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso";

considerando que, no Município de Toledo, não há instalado o Serviço de Acolhimento para Mulheres em situação de violência, tendo sido instituído, no ano de 2015, pela Lei "R" nº 159, o Programa "Emancipar", com o objetivo de atender, através de transferência de renda, articulada com a oferta de serviços públicos, famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal em decorrência de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares,

faz-se necessária a atualização daquela legislação, para adequá-la à nova estrutura organizacional do Município e à nova sistemática de atendimento daquele público, de acordo com a política de assistência social.

O Programa "Emancipar" prevê duas modalidades de atendimento alternativa ao acolhimento: à mulher em situação de violência e a jovens egressos do acolhimento institucional.

No que se refere ao **atendimento à mulher em situação de violência**, que esteja sob grave ameaça e risco de morte, como já mencionado, o Município ainda não conta com Serviço de Acolhimento Institucional Casa Abrigo para Mulheres. Encontra-se em curso um debate, no âmbito da AMOP, para a instituição de consórcio intermunicipal para atendimento nesta modalidade de Serviço, do qual Toledo faria parte. Além desta alternativa, a proposta, por ora, é qualificar e expandir o atendimento através do Programa "Emancipar".

De 2015, quando o Programa "Emancipar" foi instituído, até o corrente ano, os atendimentos vêm sendo realizados pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). A partir de 2022, como o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar será realizado conforme estabelecem as legislações federal e municipal, a sua prestação dar-se-á pela rede da Política de Assistência Social.

No tocante ao **atendimento a jovens egressos do acolhimento institucional**, este ocorre nos casos em que um(a) adolescente foi acolhido(a) na Casa Abrigo para Adolescentes, devido a determinação judicial, por vivência de situações de violência em que a última medida de proteção a ser aplicada é o Acolhimento Institucional.

Toledo conta com 3 Casas Abrigo, sendo uma voltada para o público adolescente. Ocorre que, infelizmente, muitas vezes, diante do contexto da complexa realidade familiar, quando não há possibilidade do retorno para a família de origem e nem de colocação em família extensa, há a destituição do poder familiar por decisão judicial, tornando o jovem apto a ser colocado em uma família substituta por adoção. Infelizmente, porém, são raras as adoções de adolescentes.

Diante disso, a legislação do SUAS estabelece que jovens acima de 18 anos não devem permanecer em acolhimento com crianças e adolescentes, e, portanto, ao completar a idade de 18 anos, se não foi possível a inserção do(a) jovem em família substituta e não contando com apoio de família extensa, deve ser encaminhado para o Serviço de Assistência Social na modalidade República para Jovens, de forma que o Poder Público lhe garanta subsídio de moradia e alimentação até os 21 anos de idade.

Segundo o Ofício nº 1304/2021-SMAS, da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família, que ora se adota e se reitera como complemento da presente justificativa, pela pequena demanda daquele público, não se justificaria a implantação do Serviço de República no Município, razão pela qual a alternativa para garantia do atendimento e proteção destes jovens foi estabelecer, integrado no Programa "Emancipar", o Aluguel Social e a Bolsa-Auxílio, em substituição ao Serviço de Acolhimento em República, tendo sido atendidos, desde 2015, cinco jovens nessa modalidade.

Diante do acima exposto, propõe-se a reformulação, por inteiro, da legislação que trata do Programa "Emancipar", com a consequente revogação da Lei "R" nº 159/2015, compreendendo as modificações, essencialmente:

a) a transferência da responsabilidade pelo atendimento inerente àquele Programa à Secretaria de Assistência Social;

b) adequações na definição do público-alvo (beneficiárias que estejam sob grave ameaça e risco de morte, que seriam encaminhadas para Casa Abrigo de Mulheres), por ser medida alternativa/complementar ao Serviço de Acolhimento;

c) extensão do atendimento mesmo às situações em que a mulher tenha família extensa em Toledo, mas devido às condições precárias financeiras e de moradia, esta não tenha condições de acolher a mulher e filhos, quando houver;

d) possibilidade de acesso ao Programa a partir do registro de Boletim de Ocorrência, dada a urgência da garantia da proteção à mulher, eis que, em

muitas situações, não há como se aguardar o inquérito policial ou o processo judicial;

e) inclusão de outras situações excepcionais, atualmente não previstas na Lei, que poderão ser consideradas na avaliação, estudo e parecer da equipe técnica de referência, para complementar a justificativa da inclusão no Programa "Emancipar" da mulher vítima de violência sob grave ameaça e risco de morte, que deveria ser acolhida em casa abrigo;

f) inclusão de taxas e demais encargos no valor a ser repassado para o(a) beneficiário(a), já que muitas vezes, no contrato de locação, as taxas e encargos são informados separadamente do valor do aluguel. Desta forma, será possível garantir que, dentro do limite do valor estabelecido pela lei, possa ser justificado o pagamento, além do aluguel, também das taxas e outros encargos;

g) unificação do percentual de 80% do salário mínimo nacional como limite para o valor do auxílio, tanto para mulheres vítimas de violência quanto para jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional;

h) inclusão do encaminhamento dos beneficiários do Programa para cursos profissionalizantes e a busca de sua inserção no mercado de trabalho, como competências adicionais do Município;

i) previsão de decréscimo do valor do benefício concedido aos jovens egressos para 35% do salário mínimo nos últimos seis meses de permanência no Programa, antes de completar os vinte e um anos de idade e ser dele desligado, visando à preparação do processo de transição, com a extinção do subsídio.

Com tais propósitos, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"dispõe sobre a reestruturação do Programa *Emancipar*, no âmbito do Município de Toledo"**.

Tendo em vista que a nova estrutura organizacional do Município só vigorará a partir de janeiro de 2022, propõe-se que a reformulação da legislação acima mencionada também só gere efeitos a contar de 1º de janeiro próximo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

TOLEDO
PREFEITURA
Secretaria de Assistência Social
e Proteção à Família

Ofício Nº 1304/2021 – SMAS Toledo, 29 de outubro de 2021.

Ilmo. Sr.
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito
Toledo-PR

ASSUNTO: Solicitação de encaminhamento para Câmara Municipal do Projeto de Lei que trata do Programa Emancipar

Exmo. Senhor Prefeito,

Considerando a Comissão de Transição instituída com o objetivo de revisar as legislações que envolvem a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Secretaria Municipal de Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social, diante das mudanças aprovadas no processo de reestruturação administrativa, que se efetivarão a partir de janeiro de 2022;

Considerando que a partir de 2022 o atendimento a mulheres em situação de violência será realizado pela Política de Assistência Social, conforme preconiza as legislações vigentes;

Considerando a Lei Federal 8.742 de 1993 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social, que estabelece os eixos de complexidade e a partir de normativas da Política de Assistência Social regulamenta os Serviços Tipificados de Média a Alta Complexidade para atendimento a mulheres vítimas de violências. Ainda, considerando que no âmbito da Lei Federal 11.340 de 2006 que trata da Lei Maria da Penha que expressa no "Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso".

Considerando que no Município não há instalado o Serviço de Acolhimento para Mulheres em situação de violência, e que no ano de 2015 foi instituído o Programa Emancipar, que estabelece duas modalidades de atendimento substitutivas do acolhimento:

Al
Dept.
Legislativo

04.11.2021

a) ***Referente ao atendimento a Mulher em situação de violência:*** no que se refere ao atendimento à mulher em situação de violência que esteja sob grave ameaça e risco de morte, como já mencionado, o Município ainda não conta com Serviço de Acolhimento Institucional Casa Abrigo para mulheres, está em curso um debate na AMOP a instituição de consórcio intermunicipal para atendimento nesta modalidade de Serviço, em que Toledo constituir-se-á como parte dos municípios consorciados. Para além desta alternativa, a proposta é qualificar e expandir o atendimento através do Programa Emancipar.

De 2015 quando o Programa Emancipar foi instituído pela Lei Municipal nº 159 até o presente ano (2021) os atendimentos vêm sendo realizados pela Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM. A partir de 2022, como o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar será realizado conforme estabelece as legislações federal e municipal, será realizada pela rede da Política de Assistência Social, sendo assim, é necessária a alteração da Lei vigente. As alterações propostas foi de atualização, supressão e inclusão de novo texto, a qual foi pautada em avaliação da execução realizada até então, e diante da nova vinculada à SMAS. Como o atendimento a mulheres em situação de violência estará vinculado aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Indivíduos e Famílias – PAEFI, em que contará com equipe especializada para atendimento a mulheres em situação de violência, assim como ocorre nas modalidades de atendimento a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, com acompanhamento das famílias, visando fortalecer vínculos e a superação das situações de violência. Quando identificadas as situações sob grave ameaça e risco de morte, também expressas na Lei Maria da Penha, as equipes demandarão pelo acesso ao Programa Emancipar, na proporção da medida que demandariam por Acolhimento Institucional, portanto, o acesso ao Programa Emancipar é similar ao que representa o acesso à Casa Abrigo para Mulheres.

Quando da implantação da Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência sob grave ameaça e risco de morte, em sistema de consórcio intermunicipal, a perspectiva é de acionar tal acolhimento provisoriamente e, caso seja necessário, a partir da avaliação e encaminhamento da equipe técnica de referência, posteriormente a mulher acolhida, observado o perfil estabelecido em Lei, poderá acessar o Programa Emancipar, visando

contribuir para sua autonomia financeira. Ou, em casos que a condição de fragilização diante do contexto de violência exija permanência por período maior no acolhimento, permanecerá no acolhimento, que conforme previsto da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, estabelece período entre 90 a 180 dias. Ressaltamos que tanto na medida da Casa Abrigo, quanto no Programa Emancipar, é garantido o atendimento a mulher e a seus filhos ou dependentes. Portanto, ambas as propostas se constituem complementar. Em recente contato com município da região que conta com Casa Abrigo municipal para mulheres, observou-se que há um alto rodízio de entradas e saídas, em que as mulheres permanecem por curto período (usualmente inferior a 15 dias) no acolhimento, raras as situações que permanecem por período superior a 30 dias, neste casos, normalmente pelo fato da ausência de condições financeiras de auto-sustento. Neste sentido, o Programa Emancipar permite de forma rápida o acesso à renda através do bolsa-auxílio e acesso a moradia através do aluguel social, subsidiando a mulher até que consiga ser colocada no mundo do trabalho e possa alcançar sua autonomia financeira, aspecto este, determinante para a superação da vivência da violência, já que, em muitas das situações, a vítima possui dependência financeira do companheiro violador, e acaba por permanecer na condição diante da dependência e da ausência de condições de se manter e manter os filhos ou dependentes.

No que se refere à proposta de revisão da lei, tratou-se da retirada da SPM já que o Programa passa a ser integralmente realizado pela SMAS, além de algumas atualizações e alterações, entre as quais:

1. Incluído no artigo 2º para deixar mais claro e expresso o público alvo do Programa Emancipar, ele é uma medida alternativa ao Serviço de Acolhimento; portanto, a inclusão de beneficiárias é exclusivamente para situações expressas na lei as quais seriam encaminhadas para a Casa Abrigo de Mulheres, caso tal Serviço já fosse ofertado;
2. Outra alteração foi referente ao artigo 2º § 1º inciso I alínea *a*, em que trata-se da família extensa da mulher em situação de violência sob grave ameaça e risco de morte, que por vezes conta com esta família em Toledo e que exista relação de vínculo, mas devido às condições precárias financeiras e de moradia, a família extensa não possua as condições para a acolhida da mulher e filhos, quando houver.

Nestes casos, deve-se garantir o acesso ao Programa Emancipar, mesmo que a mulher possua família extensa no município;

3. Foi incluído no inciso I artigo 2º da Lei do Emancipar, a referência de acesso a mulheres ao Programa, alterando quanto a exigência de *processo de apuração de inquérito policial ou ação judicial*, pelo registro de Boletim de Ocorrência. Já que, na prática, a grande maioria das atendidas está com BO e ainda não houve andamento de processo de inquérito. A exigência de Instauração de inquérito ou ação judicial, inviabilizaria o acesso com a maior celeridade ao Programa, dada a urgência da garantia da proteção a mulher em questão. Obviamente que no contexto do acompanhamento e da tomada de medidas e encaminhamentos visando a proteção das mulheres vítimas de violência e sob grave ameaça e risco de morte, haverá no andamento as providências para as medidas judiciais cabíveis;

4. Outro aspecto incluído no inciso I, § 1º do artigo 2º, refere-se a outras situações excepcionais que não estavam previstas na Lei, que poderão ser consideradas na avaliação da equipe técnica de referência, para complementar a justificativa da inclusão da mulher vítima de violência sob grave ameaça e risco de morte, que deveria ser acolhida em casa abrigo e que, poderá ser inserida no Emancipar;

5. Foi incluído no § 2º do artigo 4º, "o valor a ser repassado para o(a) beneficiário(a) que será de acordo com a comprovação do custo do aluguel *somadas as taxas*, respeitando o valor limite de": Foi incluído termo "somado as taxas". Foi incluído as taxas, já que muitas vezes é alugado apartamento e no contrato de locação, as taxas são apresentadas separadamente do valor do aluguel. Desta forma conseguimos garantir que dentro do limite do valor estabelecido por lei, possa ser justificado o pagamento também das taxas junto com o valor do aluguel.

6. No § 2º do artigo 4º, foi suprimidos os incisos I e II, pois havia proposta diferente de percentual de valor de aluguel, em que dispunha de até 80% do valor do salário mínimo vigente para mulheres e de até 70% do salário mínimo vigente para jovens. Foi unificado deixando a referência de até 80% do salário mínimo para ambos os públicos alvos.

7. Foi realizada a inclusão de mais uma atribuição para o Município: artigo 7º inciso IV – *encaminhar para cursos profissionalizantes e para vagas no mercado de trabalho.*

8. Também no parágrafo único do artigo 7º em que trata da responsabilidade da Equipe Técnica de referência por realizar o acompanhamento, em que cessará em caso de desligamento do Programa.

Em linhas gerais, foram estas as alterações substanciais no texto do que trata do atendimento a mulheres vítimas de violência sob grave ameaça e risco de morte.

b) ***Referente a Jovens Egressos do Acolhimento Institucional:*** o atendimento a jovens egressos do Acolhimento Institucional, ocorre nos casos em que um(a) adolescente foi acolhido(a) na Casa Abrigo para Adolescentes, devido a determinação judicial, por vivência de situações de violência em que a última medida de proteção a ser aplicada é o Acolhimento Institucional. Toledo contato com 3 Casas Abrigo, sendo uma voltada para o público adolescente. Ocorre que infelizmente muitas vezes diante do contexto da complexa realidade familiar, quanto não há possibilidade do retorno para a família de origem e nem de colocação em família externa, há a determinação judicial da destituição do poder familiar, em que o/a adolescente deixa legalmente de ter uma família e está apto a ser colocado em uma família substituta por adoção, porém, infelizmente são raras as adoções para adolescentes, normalmente as famílias aptas para adoção desejam crianças. Diante disto a legislação do SUAS estabelece que jovens acima de 18 anos não devem permanecer em acolhimento com crianças e adolescentes, e, portanto, ao completar a idade de 18 anos, se não foi colocado/a em família substituta, não contando com apoio de família extensa, deve ser encaminhado/a para o Serviço de Assistência Social na modalidade República para Jovens, de forma que o Poder Público garanta subsídio de moradia e alimentação para este/a jovem até os 21 anos de idade. Conforme estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Serviço de República para Jovens é:

> "*destinada, prioritariamente, a jovens entre 18 e 21 anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que demande este serviço. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. O atendimento deve apoiar a*

qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida. As repúblicas para jovens devem ser organizadas em unidades femininas e unidades masculinas, garantindo-se, na rede, o atendimento a ambos os sexos, conforme demanda local, devendo ser dada a devida atenção à perspectiva de gênero no planejamento político-pedagógico do serviço. O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações constantes no documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

E como historicamente a demanda vem sendo muito pequena, não se justificava implantar Serviço de República no Município. Portanto, a alternativa para garantia do atendimento e proteção destes jovens, foi estabelecer o Aluguel Social e Bolsa Auxílio, em *substituição* ao Serviço de Acolhimento em República. Ressaltamos que o trabalho social realizado com ao/as adolescentes acolhidos/as na Casa Abrigo para Adolescentes, é realizado no sentido do desenvolvimento das potencialidades e autonomia dos/das acolhidos/as, visando contribuir para que possam acessar cursos profissionalizantes e inserção no mundo do trabalho. Normalmente ainda quando estão na Casa Abrigo para Adolescentes, para preparar estes sujeitos em desenvolvimento, que tão novos em idade, já passaram por vivências complexas de violações de direitos e de ausência de proteção de suas famílias, são realizados encaminhamentos e as/os adolescentes fazem cursos e acessam vagas de trabalho como adolescente aprendiz, ou modalidade de estágio remunerado.

Desde a implantação deste Programa em 2015, foram atendidos 5 Jovens neste modalidade.

A proposta da Lei foi revisada a partir da avaliação do que já foi operacionalizado até o momento e atualização, com questões importantes:

1. Foi incluído no § 2º do artigo 4º, "o valor a ser repassado para o(a) beneficiário(a) que será de acordo com a comprovação do custo do aluguel *somadas as taxas*, respeitando o valor limite de": Foi incluído termo "somado as taxas". Foi incluída as taxas, já que muitas vezes é alugado apartamento e no contrato de locação, as taxas são apresentadas separadamente do valor do aluguel. Desta forma conseguimos garantir que dentro do limite do valor estabelecido por lei, possa ser justificado o pagamento também das taxas junto com o valor do aluguel.

2. No § 2º do artigo 4º, foi suprimidos os incisos I e II, pois havia proposta diferente de percentual de valor de aluguel, em que dispunha de até 80% do valor do salário mínimo vigente para mulheres e de até 70% do salário mínimo vigente para jovens. Foi unificado deixando a referência de até 80% do salário mínimo para ambos os públicos alvos.
3. Na alínea *a* do inciso II do § 1º do artigo 5º, foi alterado o texto que estabelecia que nos últimos 6 meses de atendimento de jovens, em razão de completar os 21 anos e ser desligado do Programa, para o processo de transição e preparar o jovem para não contar mais com tal subsídio, foi estabelecido que haveria decréscimo de 10% ao mês no valor do benefício. Realizamos a alteração para um valor fixo reduzido a 35% do salário mínimo vigente, visando facilitar o processo de andamento dos trâmites administrativos da SMAS para tal pagamento. A proposta cumpre o objetivo inicial de redução do valor até então recebido.
4. Foi realizada a inclusão de mais uma atribuição para o Município: artigo 7º inciso IV – *encaminhar para cursos profissionalizantes e para vagas no mercado de trabalho*.
5. no parágrafo único do artigo 7º em que trata da responsabilidade da Equipe Técnica de referência por realizar o acompanhamento, em que cessará em caso de desligamento do Programa.

Informamos que o texto alterado já foi enviado à Assessoria Jurídica para revisão, bem como, encaminhamento das Resoluções dos Conselhos que apreciaram e aprovaram.

Atenciosamente,

SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria nº 5, de 1º de janeiro de 2021

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER -
TOLEDO – PR

RESOLUÇÃO Nº 04/2021, de 29 de outubro de 2021.

Súmula: Aprovar alteração da LEI "R" Nº 159.

O plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM de Toledo, em Reunião Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2021, diante de adequações necessárias para a organização deste conselho, e, representada por sua presidenta Solange Pierina Dalla Rosa, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 2145 de 27 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar a alteração da LEI "R" Nº 159, de 8 de dezembro de 2015, que Institui, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar", conforme foram apresentadas.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Toledo, 03 de outubro de 2021.

Solange P. Dalla Rosa

Solange Pierina Dalla Costa
Presidenta do CMDM

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) da garantia de autenticidade deste documento, desde que verificado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII | Toledo, 4 de novembro de 2021 | Edição nº 3.058 | Página 13 de 30

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TOLEDO - PR

RESOLUÇÃO Nº 43, de 03 de NOVEMBRO de 2021.

Delibera pela aprovação da proposta de alteração da Lei Municipal "R" nº 159/2015.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Toledo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.003/2009, representado por sua Presidente, Sra. Rachel Lucia Hech, no uso de suas atribuições legais, e em concordância com o artigo 23, do seu Regimento Interno, vem tornar público, que em **Reunião Ordinária**, levada a efeito no **dia 03 de novembro de 2021**, às 08h30min, por meio eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de alteração da Lei Municipal "R" nº 159 de 08 de dezembro de 2015, que instituiu no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar", conforme fora apresentada pela Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Toledo, 03 de novembro de 2021.

RACHEL LUCIA HECH
Presidente do CMAS
Gestão 2019-2022

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 159, de 8 de dezembro de 2015

Institui, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar".

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar", que tem por objetivo atender, através de transferência de renda, articulada com a oferta de serviços públicos, famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal em decorrência de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei considera-se situação de risco pessoal e social a existência de pessoas em situação de violação de direito com vínculos familiares rompidos e que, excepcionalmente, se enquadrem nas seguintes condições:

I – mulheres vítimas de violência doméstica, conforme previsto no artigo 5° da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob apuração em inquérito policial ou em ação judicial, que, cumulativamente, apresentem as seguintes condições:

a) não possuam família extensa residente no Município ou não tenham condições de restabelecer os vínculos com família residente em Toledo;

b) não possuam renda própria ou possuam renda per capita de até 1/4 do salário mínimo nacional;

c) não possuam casa própria.

II – jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes do Município de Toledo, acolhidos em decorrência de situações de violação de direitos e com rompimento de vínculos familiares, ao serem desligados do referido Serviço exclusivamente em razão de completarem dezoito anos de idade.

§ 2º – A disponibilização, gestão, execução, acompanhamento e monitoramento dos benefícios de que trata esta Lei serão feitos separadamente por cada órgão, cabendo:

I – à Secretária de Políticas para Mulheres, os casos previstos no inciso I do parágrafo anterior;

II – à Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família, os casos previstos no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 3º – O Programa "Emancipar" compreende os seguintes benefícios de transferência de renda:

I – Aluguel Social;

II – Bolsa-Auxílio.

Art. 4º – O benefício "Aluguel Social", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do beneficiário, para efetuar pagamento de aluguel.

§ 1° – O benefício "Aluguel Social" para ambos os beneficiários será ofertado pelo período de até 1 ano, não sendo prorrogável.

§ 2° – O valor a ser repassado para o beneficiário será de acordo com a comprovação do custo do aluguel, respeitando o valor limite de:

I – até 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, para as mulheres vinculadas, de acordo com o inciso I do § 2° do artigo 2°, à Secretaria de Políticas para Mulheres;

II – até 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, para jovens egressos do acolhimento institucional para adolescentes, vinculados, nos termos do inciso II do § 2° do artigo 2°, à Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família.

§ 3° – O benefício "Aluguel Social" será repassado até o 10° (décimo) dia útil de cada mês.

§ 4° – A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao respectivo locatário serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 5° – O beneficiário do "Aluguel Social" deverá prestar contas até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês do recebimento, através da apresentação de Recibo ou Nota Fiscal, comprovando o uso do benefício para o pagamento de aluguel, perante a Secretaria responsável pela gestão do benefício.

§ 6° – O benefício "Aluguel Social" será liberado mensalmente ao beneficiário, somente após a comprovando da utilização do benefício do mês anterior.

§ 7° – Cessará o repasse do benefício de "Aluguel Social" antes do prazo previsto no § 1° deste artigo ao beneficiário que:

I – retornar à sua família de origem ou extensa;

II – mudar-se para outro município;

III – descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à respectiva Secretaria;

IV – em caso de óbito.

Art. 5° – O benefício "Bolsa-Auxílio", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do beneficiário, destinado a:

I – mulheres vítimas de violência doméstica, conforme previsto no artigo 5° da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob apuração em inquérito policial ou em ação judicial, que, cumulativamente, apresentem as seguintes condições:

a) não possuam família extensa residente no Município ou não tenham condições de restabelecer os vínculos com família residente em Toledo;

b) não possuam renda própria ou possuam renda per capita de até 1/4 do salário mínimo;

c) não possuam casa própria.

II – jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes do Município de Toledo, acolhidos em decorrência de situações de violação de

direitos e com rompimento de vínculos familiares, ao serem desligados do referido Serviço exclusivamente em razão de completarem dezoito anos de idade.

§ 1° – O valor da Bolsa-Auxílio a ser repassada para o beneficiário será de:

I – um salário mínimo nacional vigente, pelo prazo de até um ano, para as mulheres mencionadas no inciso I do **caput** deste artigo;

II – 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, no período compreendido entre os dezoito anos até vinte e um anos incompletos, para os jovens egressos do Acolhimento Institucional.

§ 2° – O benefício Bolsa-Auxílio será repassado mensalmente ao beneficiário através de depósito em conta bancária, até o 10° (décimo) dia útil do mês.

§ 3° – A disponibilização do benefício Bolsa-Auxílio destinado ao jovem egresso do Acolhimento Institucional sofrerá um decréscimo de 10% (dez por cento) ao mês nos últimos seis meses de sua disponibilização, em razão da transição para desligamento devido ao alcance da idade de vinte e um anos incompletos.

§ 4° – Cessará o repasse do benefício de Bolsa-Auxílio antes do prazo previsto nos incisos I e II do § 1° deste artigo ao beneficiário que:

I – retornar à sua família de origem ou extensa;

II – mudar-se para outro município;

III – descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à respectiva Secretaria;

IV – em caso de óbito.

Art. 6° – São competências do Município de Toledo, por sua Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), em relação às mulheres beneficiárias do "Aluguel Social" e/ou da Bolsa-Auxílio:

I – efetuar o seu acompanhamento mensal, através da respectiva equipe técnica responsável;

II – articular, encaminhar e monitorar a inserção das mulheres nos Programas da Secretaria de Políticas para Mulheres e demais políticas públicas, conforme a necessidade em cada caso;

III – realizar a avaliação trimestral da situação das mulheres beneficiárias.

Art. 7° – São competências do Município de Toledo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família (SMAS), relativamente ao jovem beneficiário do "Aluguel Social" e da Bolsa-Auxílio:

I – efetuar o seu acompanhamento mensal, através da respectiva equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes;

II – promover a articulação intersetorial para acesso do jovem egresso a cursos profissionalizantes e à sua colocação no mercado de trabalho;

III – realizar avaliação trimestral da situação do jovem egresso do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes.

Parágrafo único – O acompanhamento realizado pela equipe técnica do Acolhimento para adolescentes cessará quando:

I – o jovem egresso completar vinte e um anos de idade;

II – cessar o repasse dos benefícios.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 8º – É de responsabilidade do beneficiário do "Aluguel Social" e da "Bolsa-Auxílio", enquanto estiver recebendo os benefícios, manter o compromisso:

I – de participar e de freqüentar as atividades de programas de qualificação profissional, quando encaminhado e inserido;

II – de assumir vaga de trabalho quando colocado no mundo do trabalho, de forma a contribuir com sua autonomia financeira e desenvolvimento cidadão;

III – quanto à continuidade da formação educacional;

IV – de prestar contas dos valores recebidos referentes ao "Aluguel Social", conforme estabelecido no § 5º do artigo 4º desta Lei;

V – de cumprir o Plano de Acompanhamento realizado juntamente com as equipes técnicas das respectivas Secretarias.

Art. 9º – O quantitativo de benefícios de "Aluguel Social" e de "Bolsa-Auxílio" do Programa "Emancipar" para o público alvo, corresponderá:

I – para o público alvo vinculado à Secretaria de Políticas para Mulheres, anualmente, à quantidade de demanda apresentada, condicionada à disponibilidade orçamentária;

II – para o público alvo vinculado à Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família, anualmente, ao número de usuários que forem desligados do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes, em razão de completarem dezoito anos, sem possibilidade de retorno à família de origem ou extensa ou de inserção em família substituta.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de dezembro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 676, de 11/12/2015, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.397, de 11/12/2015